



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Mandado de Segurança n.º 147-13.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE CERTIDÃO – PEDIDO DE
CONCESSÃO DE LIMINAR

Impetrante: JOÃO DOS SANTOS

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 33ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO

Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO QUE OBSTOU A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. TRANCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. Constatado o transcurso do prazo da suspensão dos direitos políticos decretada nos autos da ação de improbidade, possui o impetrante direito líquido e certo de receber a certidão de quitação eleitoral. ***Parecer pela concessão da ordem.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por JOÃO DOS SANTOS contra ato do Juiz Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral de Passo Fundo que apontou a inelegibilidade do impetrante em certidão expedida por aquele cartório, fato que obstou a emissão de certidão de quitação eleitoral requerida por ele.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas razões do mandado de segurança (fls. 02-09), JOÃO DOS SANTOS alega ferido seu direito líquido e certo de obter a certidão de quitação eleitoral, tendo em vista que a data inicial para a contagem do período de suspensão dos direitos políticos é a data do trânsito em julgado do processo em que restou condenado, ou seja, o dia 07/02/2006, logo, o transcurso do prazo de oito anos teria ocorrido em 07/02/2014.

A Relatora indeferiu a liminar (fl. 30 e verso), pois, embora constatasse indícios de fundamento para amparar o pedido, não houve justificativa para que fosse concedido em caráter de urgência.

Após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 46) para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Tempestividade

Primeiramente, verifica-se que o impetrante respeitou o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração, uma vez que a certidão que não reconheceu a quitação eleitoral foi emitida em 20/07/2015 (fl. 16) e o *mandamus* foi impetrado em 12/08/2015 (fl. 02).

II.II Mérito

O impetrante requereu certidão de quitação eleitoral ao Juiz Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral. Todavia, a certidão expedida em 20/07/2015 apontou a ocorrência obstativa de quitação eleitoral em razão da inelegibilidade, decorrente da condenação à suspensão dos direitos políticos imposta na Ação de Improbidade Administrativa nº 021/1.05.0005809-6 (fl. 18).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, alega o impetrante que o transcurso do prazo de oito anos da suspensão dos direitos políticos sobreveio em 07/02/2014, visto que o trânsito em julgado ocorrera em 07/02/2006, conforme certidão de folha 22.

Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao impetrante.

No caso em análise, o objeto do *mandamus* é o direito líquido e certo do impetrante de receber a certidão de quitação eleitoral.

Observa-se que o impetrante possui legitimidade e interesse em requerer a certidão de quitação eleitoral, haja vista que a anotação de inelegibilidade se deu equivocadamente.

Isso porque, conforme certidão de folha 22, houve decurso do prazo legal sem que o impetrante interpusesse agravo de instrumento ao despacho que negou seguimento ao seus recursos especial e extraordinário nos autos do Processo nº 021/1.05.0005809-6, no qual o impetrante figurava como réu, advindo, assim, o trânsito em julgado em 07/02/2006.

Assim, de acordo com o art. 20 da Lei nº 8.429/92¹, os efeitos da sentença condenatória efetivam-se a partir do trânsito em julgado. Ademais, a Promotoria de Justiça Especializada de Passo Fundo (fls. 26 e verso) já havia se manifestado concordando com o restabelecimento dos direitos políticos do impetrante, parecer que restou integralmente acolhido pelo juízo da 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública (fl. 27), nos autos da ação nº 021/1.05.0005809-6.

Portanto, constatado o transcurso do prazo da suspensão dos direitos políticos decretada nos autos da ação nº 021/1.05.0005809-6 em 07/02/2014, possui o impetrante direito líquido e certo do de receber a certidão de quitação eleitoral.

¹Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

Recurso eleitoral e mandado de segurança. Reunião para decisão conjunta, haja vista o tema abordado. Requerimento de correção cadastral no sistema ELO, atinente à data de início do período de suspensão dos direitos políticos do recorrente, em virtude condenação, por quatro anos, nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa. **O marco inicial do período de suspensão é o do trânsito em julgado do processo em que condenado - 24/10/2006 -, à luz do disposto no caput do art. 20 da Lei n. 8.429/1992, e não a data do lançamento pela serventia cartorária - 16/11/2010 -, tal como determinado pela autoridade apontada como coatora. Restabelecimento dos direitos políticos do apelante, vez que transcorrido o prazo correspondente à restrição.** Provimento do recurso. Extinção do mandado de segurança. (Recurso Eleitoral nº 3060, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 157, Data 22/08/2012, Página 1-2)

Ressalta-se que não caberia ao juiz, de ofício, determinar a anotação de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90² no cadastro eleitoral do impetrante, pois **a)** para incidência da causa de inelegibilidade prevista no referido dispositivo, exige-se que o ato doloso de improbidade administrativa importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, de forma concomitante e cumulativa; **b)** tais fatos só poderiam ser apurados em eventual processo de registro de candidatura, no qual seriam garantidos ao impetrante os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Esse é o posicionamento da jurisprudência:

²) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. SUPOSTA INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITO. REGISTRO DEFERIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Com base no direito fundamental à elegibilidade, a interpretação do art. 1º, inciso I, alínea L, da LC nº 64/1990 leva à conclusão de que nem toda condenação por improbidade administrativa é suficiente para fazer incidir a causa de inelegibilidade ali referida, mas somente as que preencham cumulativamente os seguintes requisitos: i) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ii) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; iii) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; iv) suspensão dos direitos políticos; v) prazo de inelegibilidade não exaurido; vi) condenação colegiada não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. **2. A incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea L, da LC nº 64/1990 pressupõe análise vinculada da condenação colegiada imposta em ação de improbidade administrativa, não competindo à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, promover novo julgamento da ação de improbidade, para chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente: o dano ao erário.** 3. **Ausência de condenação por dano ao erário ou referência expressa a prejuízo aos cofres públicos. Com fundamento na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sobre bases frágeis e inseguras, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais. Precedentes.** 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-RESpe: 8922 RS , Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 11/11/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 11/12/2014, Página 22)

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade infraconstitucional superveniente. Art. 1º, inc. I, alínea I, da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2012. Ocupante de segunda suplência para o cargo de vereador. Servidor da Prefeitura Municipal. Contrato de prestação de serviço de transporte de ambulância assinado por empresa da qual o candidato era sócio, com dispensa indevida de licitação. Condenação no art. 10, caput, incs. I, VIII e XII e art. 11, caput e inc. I, todos da Lei n. 8.429/92. **Suspensão dos direitos políticos em razão de ato de improbidade administrativa por decisão de órgão colegiado.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos moldes do que foi definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, para incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, exige-se que o ato doloso de improbidade administrativa importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. O fato deve ter essas duas consequências de forma concomitante e cumulativa. Frustrada a licitação, a conduta permitira a incorporação de verbas públicas, de forma irregular, para o patrimônio do recorrido. Reconhecidos, no caso, os dois critérios de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito - ensejadores da inelegibilidade apontada. Declaração de nulidade dos votos atribuídos ao candidato. Impossibilidade de cômputo dos votos para legenda. Procedência. (Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 269, Acórdão de 27/08/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 160, Data 29/08/2013, Página 5)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. **CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO. MOMENTO. PEDIDO DE REGISTRO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. LIMINAR. POSTERIOR AO REGISTRO. INELEGIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. 1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do registro de candidatura.** Precedentes: AgR-REspe nº 29.951/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 23.10.2008; AgR-REspe nº 30.332/GO, Relª. Minª. Eliana Calmon, publicado em sessão em 23.10.2008; AgR-REspe nº 30.781/SP, de minha relatoria, publicado em sessão em 11.10.2008; AgR-REspe nº 30.218/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 9.10.2008; AgR-REspe nº 29.553/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão em 2.10.2008. 2. A liminar obtida em revisão criminal após o registro de candidatura não socorre candidato que, à época do registro, estava com os direitos políticos suspensos por condenação criminal transitada em julgado. Mutatis mutandis: REspenº 32.209/SC, relator designado Min. Joaquim Barbosa, publicado em sessão em 6.11.2008(...) A Justiça Eleitoral não possui competência para, em processo de registro de candidatura, declarar a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva supostamente ocorrida em ação penal que tramita na Justiça Comum ou verificar a existência de possível fraude no processo penal. Precedente: AgR-REspe nº 32.849/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, publicado em sessão em 21.10.2008.6. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe: 31330 PR, Relator: Min. FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 19/11/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/11/2008)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CAUSA DE INELIGIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-PROVIMENTO. **1. Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício vícios que acarretam o indeferimento do registro, sejam eles decorrentes da ausência de condição de elegibilidade ou da existência de causa de inelegibilidade** (art. 46 da Resolução-TSE nº 22.717/2008). (...) Com relação à natureza das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas, o agravante reitera as razões do recurso especial, o que se mostra inviável em agravo regimental. Precedente: AgR-REspe nº 31.500/AL, Rel. Min. ErosGrau, publicado na sessão de 30.10.2008.3. De toda sorte, constou na decisão agravada que tal alegação não merece guarida, pois, o e. Tribunal a quo, ao indeferir o pedido de registro, consignou que não se tratava de meras irregularidades formais ou administrativas, mas faltas gravíssimas com fortes indícios de dano efetivo ao Erário, em consonância com a jurisprudência do e. TSE. Precedentes: REspe nº 29.943, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado na sessão de 3.10.2006; RO nº 1.235, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado na sessão de 24.10.2006. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe: 34007 PE, Relator: Min. FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 26/11/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/11/2008)

Destarte, a concessão da segurança é medida que se impõe, porquanto demonstrada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante de obter a certidão de quitação eleitoral, uma vez que indevida a anotação de inelegibilidade em seu histórico cadastral no presente momento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela concessão da segurança.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\qar841rnh5r9cvfrqa8g_2150_67025383_150831230048.odt